



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o n. 503.014.116-20, residente e domiciliado na Rua Ceará, n. 375, CEP 37.490-000, São Gonçalo do Sapucaí-MG, servidor que deteve mais de dois vínculos funcionais simultâneos, com as Prefeituras de São Gonçalo, Cordislândia e Turvolândia, no período de 05/01/2010 a 30/04/2018;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Trata a **Notícia de Irregularidade n. 013.2020.210** de conjunto indiciário que aponta a existência de irregularidades envolvendo o **acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos**, identificadas pelos esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCE/MG.
2. A principal fonte de dados na identificação das irregularidades foi o banco de informações que compõe o CAPMG, de onde se extraíram informações sobre os servidores públicos, a natureza de seus vínculos com os órgãos públicos, bem como sobre os pagamentos percebidos, tendo como referência, para tanto, os dados do mês de outubro de 2017.
3. Como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, verificou-se que o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, registrado no CPF sob o nº 503.014.116-20, possuía 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública no mês de referência (outubro de 2017):



Critérios de seleção : Exercício: 2017, Mês: OUTUBRO, CPF: 503.014.116-20, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 02/03/2020 13:40:42

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA	Cordislândia - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDISLANDIA	PEDIATRA	CEF - Efetivo	05/01/2010	44	3.783,06
PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA	São Gonçalo do Sapucaí - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAI	PEDIATRA	CEF - Efetivo	02/02/1998	24	4.761,50
PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA	São Gonçalo do Sapucaí - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAI	PEDIATRA	CEF - Efetivo	01/10/1999	24	4.540,04
PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA	Turvolândia - Prefeitura Municipal de Turvolandia	MEDICO	STP - Servidor temporário	01/10/2010	8	3.998,90
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					100 hrs	17.083,50



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

4. O Ofício-Circular n. 7.352 de 24/04/2018, referente ao resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, notificou os gestores responsáveis da existência de indícios de irregularidades e fez as seguintes determinações:

Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

Para tanto deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.

5. O próprio Conselheiro Presidente do TCE/MG ao tempo da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, Sr. Cláudio Couto Terrão, advertiu, no Ofício-Circular n. 7.352/2018, que a acumulação remunerada de cargos públicos, em desacordo com a Constituição, pode configurar dano ao erário e, portanto, ensejar a determinação de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. Trouxe, como fundamento, entendimentos exarados nesse sentido, pelo STJ no julgamento do AgRg no AREsp n. 327.992/SP, de 27/08/2013, e pelo TCE/MG no julgamento dos autos de n. 682.329, de 27/03/2018.

6. As Prefeituras de São Gonçalo do Sapucaí e de Turvolândia não apresentaram resposta ao Ofício-Circular nº 7.352/2018.

7. A Prefeitura de Cordislândia respondeu ao Ofício nº 7.352/2018 através do Ofício nº 54/2018, ao que, em seguida, apresentou ofícios direcionados (a) ao Secretário Municipal de Saúde para fiscalizar a situação funcional do servidor, (b) ao Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia para que optasse por um dos cargos e fizesse cessar a acumulação indevida e (c) ao Setor Administrativo de RH da Prefeitura para que suspendesse o pagamento do servidor até que fosse comprovada a regularidade funcional. Apesar de o Secretário Municipal de Saúde de Cordislândia ter informado a exoneração do Sr. Paulo Guilherme de Maia, não foi feita a comprovação da exoneração ou da rescisão do contrato com o servidor. Também a Prefeitura apresentou (d) o Termo de Posse e Compromisso do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia e (e) o Decreto Municipal nº 3.815/2013, que estabilizou o referido servidor após o cumprimento do estágio probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Àqueles gestores que não responderam ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, e/ou que não adotaram as providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes, foram encaminhados novos ofícios pela Presidência do TCE-MG, os quais instruíram os gestores a informar (e comprovar) se foram adotadas as providências necessárias à regularização da situação funcional irregular e a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente) e que demonstre o cumprimento da jornada pelos respectivos agentes (folha de ponto ou documento equivalente).

9. A Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí respondeu ao segundo ofício por meio do Ofício 149/2018, no qual afirmou que o servidor possui dois vínculos com o Município, de 20 (vinte) horas semanais cada, e que não foi possível extinguir os vínculos com o Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, uma vez que ambos os seus cargos são provenientes de concurso público. A esse ofício, a Prefeitura anexou a Lei Complementar Municipal nº 02/2018 (fls. 21-24), que regulou a jornada de trabalho dos profissionais da saúde no Município.

10. A Prefeitura de Cordislândia respondeu ao segundo ofício por meio do Ofício nº 138/2018, ao qual anexou: (a) declaração do Secretário de Saúde Municipal afirmando que a carga horária do Servidor era de 20 horas (8 horas na UBS Dr. Giovanini e 12 horas em plantão de sobreaviso), (b) a lei que criou o cargo de médico pediatra, (c) decreto de nomeação, (d) holerite e o (e) termo de rescisão do contrato de trabalho, com data de afastamento em 24/05/2018.

11. A Prefeitura de Turvolândia respondeu ao segundo ofício por meio do Ofício nº 93/2018, no qual informou que o Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia cumpria carga horária de 8 (oito) horas semanais e ao qual anexou: (a) contrato administrativo, (b) certidão assinada pelo Chefe de Divisão de Pessoal, (c) a lei que cria o cargo e o (d) termo de rescisão do contrato administrativo com o servidor em questão, que teria sido exonerado em 30/04/2018.

12. Veja-se a relação dos documentos enviados pelos gestores oficiados, dos respectivos ofícios e dos documentos faltantes no que toca à comprovação da regularização da situação funcional do servidor Paulo Guilherme de Barros Maia, apontada como resultado da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Documentos enviados	VÍNCULOS			
	São Gonçalo do Sapucaí I	São Gonçalo do Sapucaí II	Cordislândia	Turvolândia
Lei que cria o cargo/CTT de trabalho/doc. equivalente	Enviado	Enviado	Enviado	Enviado
Registro de Servidor/Termo de Posse	Não	Não	Enviado (fl. 9)	Não
Resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018	Não	Não	Ofício nº 48/2018 (fl. 4)	Não
Folha de Ponto	Não	Não	Não	Não
Declaração de que o servidor cumpre carga horária	Não	Não	Enviado (fl. 27)	Enviado (fl. 103)
Instauração Processo Administrativo Disciplinar	-	-	-	-
Relatório do PAD	-	-	-	-
Termo de opção de cargos, empregos e funções públicas	Não	Não	Não	Não
Pedido de exoneração/rescisão do contrato	Não	Não	Não	Não
Comprovação exoneração/rescisão do contrato	Não	Não	Enviado (fl. 32)	Enviado (fl. 102)
Declaração de não acumulação de cargos	Não	Não	Não	Não
Segundo ofício enviado pela Presidência	Ofício nº 12900/2018 (fl. 18)	Ofício nº 12900/2018 (fl. 18)	Ofício nº 12822/2018	Ofício nº 12913/2018 (fl. 100)
Resposta ao 2º Ofício	Ofício nº 149/2018 (fl. 19)	Ofício nº 149/2018 (fl. 19)	Ofício 138/2018 (fl. 26)	Ofício nº 93/2018 (fl. 101)

13. Em seguida, os documentos apresentados pelos gestores, acompanhados das manifestações supervenientes da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, vieram ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas cabíveis, onde foram autuados como notícias de irregularidades e distribuídos de forma aleatória aos Procuradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DA FUNDAMENTAÇÃO

I) DO REGIME JURÍDICO DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO DIREITO BRASILEIRO

14. A Constituição da República adotou, via de regra, a inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicos e dos respectivos proventos. Nada obstante, a própria Carta Cidadã tratou de estabelecer exceções a essa regra, taxativamente previstas no texto do art. 37, XVI:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

15. Ocorre que, nas hipóteses em que se admite a acumulação, a Constituição condicionou o acúmulo a alguns requisitos cumulativos. Com efeito, é necessário que o agente preencha todos os requisitos fixados constitucionalmente para poder acumular cargos, empregos e funções públicos dentro das hipóteses permissivas.

16. Essas condicionantes variam a depender do cargo. Todavia, um requisito geral para a acumulação lícita de cargos é a *compatibilidade de horários*, que consiste no efetivo cumprimento, ou pelo menos na potencialidade do cumprimento, dos horários fixados em lei ou convencionados em contrato administrativo, considerando-se, ainda, os direitos do servidor ao lazer, ao descanso e à saúde, que podem ser comprometidos se o servidor cumpre uma jornada indevidamente extensa.

17. Ademais, para os profissionais de saúde, a Constituição condiciona a acumulação a que o cargo seja *privativo de profissional de saúde* e que seja *profissão regulamentada*.

18. Quanto ao último requisito, vale lembrar que as Resoluções nº 218/97 e 287/98, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamentam as profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, **médicos**, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Também vale ressaltar que as exceções previstas se referem à acumulação de, no máximo, dois cargos remunerados. Nesse diapasão, deve-se consignar que o STF tem sólida jurisprudência em que rejeita qualquer possibilidade de acumulação triplíce de cargos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, **sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação triplíce de remuneração, sejam proventos ou vencimentos.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 237535 AgR/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Roberto Barroso – DJE de 23-04-2015).

20. Tanto a Constituição da República, quanto a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vedam a acumulação de cargos públicos para além das hipóteses expressamente previstas, *in casu*, dois cargos privativos de profissionais de saúde, caso haja compatibilidade de horários.

21. Por fim, convém lembrar que o art. 37, inciso XVI, CR/88 estipula uma regra clara – qual seja: a vedação da acumulação de cargos, salvo hipóteses expressamente consideradas pelo constituinte – **direcionada** tanto aos futuros **servidores** que pretendem ingressar no serviço público, como aos **agentes públicos** responsáveis pela função administrativa de admissão de pessoal.

22. Feito esse panorama, passa-se a analisar a responsabilidade do agente público ora representado.

II) DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE ACUMULOU CARGOS INDEVIDAMENTE – ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA – ART. 37, INCISO XVI, CR/88

23. A medicina é profissão que evidentemente exige conhecimentos e técnicas específicas para prestação de atividade atinente à saúde, o que caracteriza o cargo de médico como cargo privativo de profissional de saúde. Além disso, vale dizer que é profissão regulamentada, conforme as Resoluções n. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde. Portanto, é lícito que médicos acumulem cargo, emprego ou função pública em número não superior a 2 (dois) e desde que exista compatibilidade de horários.

24. No caso ora apresentado, o servidor acumulava, no período do mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, 4 (quatro) cargos remunerados de médico, sendo 3 (três) cargos de provimento efetivo e 1 (um) em decorrência de contrato temporário. Dessa forma, é patente a irregularidade da situação funcional do servidor, visto que houve o acúmulo de mais de dois



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

cargos. Inclusive, a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 classificou o conjunto indiciário como gravíssimo, dado que foram encontrados servidores que acumulavam 4 (quatro) ou mais cargos públicos e as respectivas parcelas remuneratórias.

25. Era não apenas exigível, mas presumível, que o servidor soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e expreso comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

26. **Acrescente-se, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade de horários, há fortes razões para se entender que a situação de acumulação de cargos pelo servidor não apenas estava em desconformidade com a norma constitucional, mas eivada de má-fé.**

27. Espera-se que o servidor, ao tomar posse no cargo ou quando for admitido em função ou emprego público, declare, pelo dever de lealdade, se possui ou não mais vínculos com as entidades da Administração Pública, direta ou indireta. Também incumbe ao servidor, quando solicitado, apresentar declarações e os documentos pertinentes para que comprove a compatibilidade de horários.

28. Percebe-se que, a partir de maio de 2018, após a atuação fiscalizatória do TCE/MG, o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, mais especificamente com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí:



Critérios de seleção : Exercício: 2018, Mês: MAIO, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, CPF: 503.014.116-20, Situação Servidor: Ativo,

Data e hora de geração: 02/03/2020 15:51:21

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	CARGO	TIPO	DATA DE INGRESSO	CARGA HORÁRIA	RENDIMENTOS BRUTO
PAULO GUILHERME DE BARROS MAIA	São Gonçalo do Sapucaí - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	PEDIATRA	CEF - Efetivo	01/10/1999	24	9.100,00
PAULO GUILHERME DE BARROS	São Gonçalo do Sapucaí - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO	PEDIATRA	CEF - Efetivo	02/02/1998	24	9.800,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MAIA	GONÇALO DO SAPUCAI					
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					48 hrs	18.900,00

29. Em conclusão, fica claro, no presente caso, que o servidor violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por mais de 8 (oito) anos, no período de 05/01/2010 até 24/05/2018, data em que se exonerou do vínculo com a Prefeitura de Cordislândia. Destarte, cabível será a aplicação de multa, com esteio no art. 85, II, da LC n. 102/2008, uma vez que o servidor praticou grave infração à norma constitucional mencionada.

III) DA POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

30. Como já consignado, o descumprimento da regra do art. 37, XVI, da CR/88, pode dar azo à configuração de dano ao erário, de acordo com o já mencionado entendimento da Corte de Contas mineira no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações da União, Estados ou Municípios, quer seja no regime estatutário ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. **A acumulação remunerada de cargos públicos em desacordo com a Constituição da República enseja a determinação de restituição ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.**

31. Tendo ocorrido a acumulação plúrima de cargos, empregos ou funções públicas, em número superior a dois, necessário será apurar se houve a efetiva prestação do serviço público para determinar a existência de dano ao erário.

32. O TCE/MG também já decidiu que a restituição ao erário das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor depende da comprovação de que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que lhe eram atribuíveis. Tal foi o entendimento exarado no julgamento dos Autos de n. 776.150:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, **não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente.**

33. As informações constantes do CAPMG dão conta que o Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia possuía uma carga horária semanal de 100 (cem) horas, o que, incluindo sábados e domingos, corresponde a aproximadamente 14 (quatorze) horas diárias. Em vista dessa carga horária extensa, **exsurge dúvida razoável quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho decorrente de todos os vínculos funcionais mantidos simultaneamente pelo servidor.**

34. Assim, este órgão ministerial entende que a melhor medida para o caso concreto deve ser a **instauração de tomada de contas especial** pelos 3 (três) Municípios envolvidos (São Gonçalo do Sapucaí, Turvolândia e Cordislândia), para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia.

35. Para tanto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais deve determinar aos atuais Prefeitos dos Municípios a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, na forma do art. 47, §1º da Lei Complementar n. 102/2008 e observados os regramentos dos arts. 245 a 249 do regimento interno TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

36. Ressalte-se que a efetiva determinação para instauração de tomada de contas especial não pode aguardar o julgamento do mérito da presente representação, **devendo ser adotada como medida cautelar**, sob pena de não alcançar o eventual ressarcimento do erário.

37. As características da apuração a ser realizada – que demanda a oitiva dos servidores envolvidos (não só daquele que acumulou cargos ilicitamente, mas também de seus supervisores/gerentes e/ou outros responsáveis pela aferição do cumprimento da jornada de trabalho), a análise de registros diários de controle de frequência, das escalas de trabalho do servidor nos hospitais ou postos de saúde, entre outras providências – exigem que as diligências instrutórias da tomada de contas especial a ser instaurada sejam adotadas com a maior brevidade possível, sob pena das provas se perderem com o transcurso do tempo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

38. Assim, considerando a necessidade da adoção imediata de providências pelos gestores municipais para elucidação dos fatos, quantificação do eventual dano ao erário e identificação de todos os responsáveis, sob pena do transcurso do tempo dificultar ou inviabilizar a produção de provas, o Ministério Público de Contas requer seja deferida cautelarmente determinação para imediata instauração de tomada de contas especial pelos prefeitos dos municípios envolvidos.

39. Importa destacar, por fim, que o deferimento da medida cautelar acima requerida não impede a regular tramitação da presente representação, com a citação do responsável para apresentar defesa e, ao final, a aplicação de multa em face da irregularidade já comprovada nos autos, qual seja: a acumulação ilícita de cargos públicos. Eventual ressarcimento do dano se dará nos autos da competente tomada de contas especial, instaurada justamente com tal finalidade.

REQUERIMENTOS

40. Diante de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e **deferida medida cautelar para determinar**, com fulcro no art. 47, §1º da LC n. 102/2008, **que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial** para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação do **Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia** para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI da CR/88;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas